

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2021

Ref: Procedimento Administrativo: 0317.20.000749-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na curadoria da Educação na comarca de Itabira/MG, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República, vem manifestar-se acerca da premência do retorno das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados situados nesta comarca mediante a efetiva instituição do ensino híbrido, observada a necessária conciliação entre o direito à educação de qualidade e a garantia do direito à saúde, nos seguintes termos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26); no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13); no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - "Protocolo de São Salvador" (1988, art. 13); e na Constituição da República, que o erigiu em direito social fundamental (art. 6º), nascendo daí sua importância central na ordem jurídica brasileira;

CONSIDERANDO que o art. 208, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, da Carta de 1988, evidenciam que o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, e que o não oferecimento desse direito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, implica a responsabilidade das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que o direito à educação materializa o núcleo fundamental da Constituição da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, competindo-lhe garantir a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos, na rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, observados os critérios legais e constitucionais, como a prioridade absoluta e a proteção integral;

CONSIDERANDO que os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral são fundantes e norteadores do atendimento por serviços e políticas públicas que têm crianças e adolescentes como destinatários, sendo que ambos têm previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88) quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, "c" e "d", ECA¹), e em decorrência deles se impõe a primazia no atendimento e na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no qual consta como objetivos prioritários do Estado garantir a educação, o acesso à informação e o ensino à infância e à adolescência, e o art. 11, no qual consta ser de competência do Estado, comum à União e aos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico e o Protocolo Sanitário elaborados pelo Grupo de Trabalho previsto no Plano Minas Consciente, conforme diretrizes da Deliberação nº 121/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19, apresentam indicativos para a adequada retomada das atividades educacionais presenciais do Estado de Minas Gerais, desde 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o referido Relatório Técnico destaca que os prejuízos à saúde física e mental, tanto dos alunos quanto dos profissionais envolvidos, são tão relevantes como aqueles decorrentes da Covid-19, equiparando-se aos danos diretos ou até mesmo superando-os;

CONSIDERANDO que, a partir de tais constatações da comunidade médica, em diversos atos normativos² foram estabelecidas diretrizes para o retorno, apontando a necessidade da instituição do regresso às aulas de forma universal, monitorada, consciente, gradual, híbrida e facultativa;

CONSIDERANDO que as evidências científicas são conclusivas de que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para se evitar a contaminação, consoante pesquisas de órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente, como a Sociedade Brasileira de Pediatria-SBP³, o Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças (COVID-19 *in children and the role of school settings in transmission – first update*), o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos- CDC, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos) e a UNICEF⁴ (Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências)⁵;

CONSIDERANDO o alerta da UNICEF Brasil sobre o risco impingido a alunos em peculiar estado de pessoa em desenvolvimento, divulgado por meio do texto denominado Estudo traz um panorama da exclusão escolar antes e durante a pandemia⁶, e que tal texto evidencia que "o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação em decorrência da exclusão escolar agravada pela pandemia da Covid-19";

CONSIDERANDO que a instituição retro aludida, em documento intitulado Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros, conclamou os chefes do Executivo a perceber que "as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária";

CONSIDERANDO que o poder público deve elaborar um plano de retomada das aulas presenciais, respaldado em estudos técnico-científicos, conciliando-o, de forma razoável, com os demais serviços em funcionamento;

CONSIDERANDO que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado a autonomia e a discricionariedade mitigada dos entes federados na decisão de providências quanto ao enfrentamento da pandemia, a federação brasileira exige a repartição dos prejuízos da necessidade de fechamento de

https://sei.mpmg.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1642798&infra_sist... 1/2

atividades, incluídas as econômicas, devendo ser priorizada a manutenção de funcionamento dos serviços prioritários, que sobrepujam, em relevância constitucional, os serviços essenciais e os não essenciais, sendo absolutamente excepcional seu fechamento total, o que se admite apenas e tão somente mediante respaldo científico;

CONSIDERANDO o disposto na novel Deliberação n.º 165/2021, do Comitê-Extraordinário COVID-19, que disciplina em seu art. 2º, que fica autorizado o retorno gradual e seguro das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental, médio incluído o técnico, e superior nos municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Vermelha, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que tal comando normativo também se aplica aos sistemas públicos municipais, com exceção de o Município comprovar que adota critério epidemiológico mais protetivo, no exercício de sua competência suplementar em matéria de saúde, além da obrigação de ter que motivar no que consistiria o interesse local em manter as escolas de sua rede fechadas;

RECOMENDA ao **Município de Passabém**, na pessoa do(a) **Prefeito(a) Municipal**, Sr(a). Ronaldo Agapito de Sa, e do(a) **Secretário(a) Municipal de Educação**, Sr(a). Érika Cruz Silva:

1. que os gestores municipais, no âmbito de sua autonomia, considerem premissa deliberativa de capital relevância, o caráter prioritário das atividades escolares presenciais, mantendo-as suspensas apenas como última alternativa e não sem antes tentar mitigar o exercício de outras atividades menos essenciais e potencialmente disseminadoras do COVID19;
2. que toda decisão administrativa relacionada ao gerenciamento das consequências da pandemia sejam fundamentadas em critérios técnico-científicos, sob pena de nulidade e responsabilização;
3. que em razão da igualdade de direitos, o retorno às atividades escolares presenciais ocorra concomitantemente, tanto nas escolas privadas, quanto nas públicas.

REQUISITA-SE, na forma do art. 26, I “b” da Lei n.º 8.625/93, no prazo de 30 dias, resposta por escrito, justificando o (des)cumprimento da presente recomendação, assim como a divulgação adequada e imediata desse instrumento pelos meios oficiais do Município.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1. à **Superintendência Regional de Ensino de Nova Era**, para conhecimento e exercício de sua função de fiscalização no processo de retomada das aulas presenciais;
2. ao respectivo **Conselho Municipal de Educação**, para conhecimento e exercício de sua função de controle social.

Itabira, 19 de julho de 2021.

Renato Angelo Salvador Ferreira
Promotor(a) de Justiça

¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida,
² Nos termos da Lei n.º 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto
³ Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf,
⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>, acesso em 1º de março de
⁵ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>, acesso em 1º de março de 2021.
⁶ Datado de em abril/2021.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 23/07/2021, às 13:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1470215** e o código CRC **2CCA5110**.